



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Objeto: Prestação de Contas Anual

Relator: Umberto Silveira Porto

Responsável: Renato de Carvalho de Moraes (Gestor)

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011, ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – JULGAMENTO REGULAR. CUMPRIMENTO DA LRF.

ACÓRDÃO APL – TC - 986/2.012

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 02.699/12 decidem os membros do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o **relatório** e o **voto** do Relator, constantes dos autos, em **julgar regulares** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **Pedro Régis**, relativas ao **exercício financeiro de 2011**, sob a responsabilidade do Sr. *Renato de Carvalho Moraes*, com as ressalvas do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Representante do Ministério Público Especial.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 19 de dezembro de 2012.

Cons. **Fernando Rodrigues Catão**
Presidente

Cons. **Umberto Silveira Porto**
Relator

Fui presente:

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de **Pedro Régis**, sob a responsabilidade do Sr. *José Aurélio Ferreira*, relativa ao exercício financeiro de 2011.

Após analisar a documentação inserta nos autos, sob os aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial, fiscal e outros, a equipe técnica deste Tribunal emitiu relatório eletrônico onde destacou que o Orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei nº 164/2009, fixando a despesa e prevendo a receita no montante de R\$ 450.000,00. Informou, ainda, a Auditoria que as remunerações dos Vereadores e do Vereador-Presidente se situaram dentro dos parâmetros constitucionais e legais e quanto aos gastos com pessoal da Câmara corresponderam a 2,94% da Receita Corrente Líquida, cumprindo com o que dispõe o artigo 20 da LRF.

Quanto ao cumprimento das demais disposições essenciais da LRF a Auditoria concluiu pelo atendimento integral.

Com relação aos demais aspectos examinados o órgão de instrução evidenciou como falha, que os empenhos relativos à despesa com pessoal, classificação 31.90.11, foram registrados no SAGRES tendo como credor Casa Arto – Só Concertos, no entanto, por ocasião de diligência *in loco*, a Auditoria verificou que os referidos documentos foram registrados em nome da Câmara de Vereadores do Município de Pedro Régis, além de tal fato ter sido informado ao contador que imediatamente solicitou da ASTEC a retificação, conforme doc. TC nº 03.024/12.

Após ser devidamente notificada a autoridade responsável apresentou esclarecimentos a respeito da falha acima, na qual a Auditoria em sede de análise de defesa concluiu como sanada a única falha apontada.

É o relatório.

TC – Plenário Min. João Agripino, 19 de dezembro de 2.012.

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO

Diante do que foi exposto, e **CONSIDERANDO** os termos do relatório da Auditoria e o mais que dos autos consta,

VOTO para que este Tribunal julgue **regulares** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **Pedro Régis**, sob a presidência do Sr. **Renato de Carvalho Moraes**, relativa ao exercício financeiro de 2011, com as ressalvas do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal.

É o Voto.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 19 de dezembro de 2012.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator

Em 19 de Dezembro de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Cons. Umberto Silveira Porto

RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL